

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 587/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 66/24 - INSTITUI O PROGRAMA PARANÁ AMIGO DA PESSOA IDOSA.

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa.

Art. 1º Institui o Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, com a finalidade de promover e proteger os direitos, a dignidade e o bem-estar da população idosa e de seus familiares, cuidadores e comunidade, asseguradas a intersectorialidade e interseccionalidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 3º São objetivos do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa:

I - integrar os programas, ações, serviços e benefícios de políticas setoriais do Governo Estadual destinados à pessoa idosa;

II - criar oportunidades para a participação cultural, econômica, política e social da pessoa idosa;

III - viabilizar ações, projetos e serviços inovadores para garantir o direito ao cuidado de longo prazo à pessoa idosa que dele necessite;

IV - promover atividades culturais, esportivas e de lazer adaptadas aos interesses e necessidades da pessoa idosa, visando à inclusão social e ao estímulo à vida ativa;

V - sensibilizar e mobilizar a sociedade sobre os direitos da pessoa idosa, o enfrentamento ao idadismo e a qualquer forma de violência contra a pessoa idosa;

VI - fomentar o desenvolvimento de espaços públicos de convívio intergeracional, com estrutura adequada para o acesso e permanência da população idosa;

VII - fomentar a adaptação estrutural:

a) nos territórios e nos serviços, para garantir a acessibilidade, a participação e a inclusão da pessoa idosa na vida comunitária;

b) nos domicílios, para garantir a acessibilidade e segurança da pessoa idosa;

VIII - cofinanciar e qualificar tecnicamente os municípios que aderirem ao Programa;

IX - apoiar os municípios para a obtenção de selos e certificados que reconheçam e valorizem iniciativas em favor da longevidade e do envelhecimento ativo;

- X** - estabelecer o cadastramento de cuidadores familiares, informais e profissionais da pessoa idosa, visando à formulação e implementação de políticas públicas voltadas à promoção e à proteção dos seus direitos;
- XI** - estruturar ações, projetos e serviços que promovam saúde, educação, assistência social, moradia, transporte público, esporte, lazer e cultura, assegurando atenção integral à pessoa idosa;
- XII** - apoiar a qualificação permanente de profissionais e familiares que atuam no atendimento e na provisão de cuidados à pessoa idosa, para garantir um tratamento respeitoso, ético, especializado e humanitário;
- XIII** - fortalecer mecanismos de denúncia e fiscalização, para coibir práticas abusivas e ilegais e garantir o cumprimento dos direitos estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa;
- XIV** - prestar assessoria técnica e financeira na elaboração de planos municipais, bem como apoiar a criação de mecanismos de controle e avaliação;
- XV** - prover apoio financeiro aos cuidadores familiares e informais, com vistas ao reconhecimento social da atividade do cuidado;
- XVI** - sensibilizar e mobilizar a sociedade para a importância do envelhecimento ativo e saudável para todas as pessoas.

Art. 4º A gestão do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa e a coordenação das ações serão realizadas pelo órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa.

Art. 5º Institui os seguintes cadastros, que servirão de apoio ao Programa:

I - Cadastro Estadual da Rede de Atenção à Pessoa Idosa - CERAPI: registro eletrônico com a finalidade de coletar e sistematizar informações referentes aos órgãos gestores, conselhos, fundos, programas, projetos, equipamentos públicos e privados e organizações da sociedade civil relacionados à promoção, proteção, defesa, atenção e garantia de direitos da pessoa idosa, a ser regulamentado por resolução do órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa;

II - Cadastro de Cuidadores do Paraná: registro eletrônico com a finalidade de coletar e sistematizar informações referentes aos cuidadores familiares, informais e profissionais de pessoas idosas, a ser regulamentado por ato do órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa.

Art. 6º Para aderir ao Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa, os municípios deverão:

I - possuir Atestado de Regularidade de Conselho, Plano e Fundo Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa - ARCPF, junto ao órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa;

II - preencher o Cadastro Estadual da Rede de Atenção à Pessoa Idosa - CERAPI.

§ 1º Os municípios que aderirem ao Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa serão priorizados em serviços, programas, projetos, benefícios, ações, ofertas e investimentos do Governo do Estado relacionados à população idosa.

§ 2º O órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa estabelecerá critérios para participação e priorização dos municípios que aderirem ao Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa.

Art. 7º Institui a Bolsa Agente do Saber, tendo como público-alvo pessoas idosas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que possuam autonomia, com o objetivo de:

I - prover apoio financeiro à pessoa idosa, por meio de transferência de renda;

II - promover o reconhecimento e a valorização das habilidades e saberes da pessoa idosa;

III - viabilizar a participação da pessoa idosa na comunidade;

IV - evitar o isolamento social.

Art. 8º Institui a Bolsa Cuidador Familiar, tendo como público-alvo os cuidadores familiares de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com o objetivo de:

I - prover apoio financeiro aos cuidadores familiares, por meio de transferência de renda;

II - promover o reconhecimento do cuidado como atividade econômica;

III - prevenir a institucionalização da pessoa idosa.

Art. 9º Compete ao órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa a implementação de sistema informatizado de monitoramento e avaliação contínua da eficácia e adequação das ações propostas pelo Programa.

Art. 10. Autoriza o órgão estadual responsável pela política da pessoa idosa a firmar contratos, convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. As despesas do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa correrão à conta:

- I - do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR;
- II - do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP;
- III - de recursos do Tesouro;
- IV - de fundos vinculados a outras políticas públicas do Estado;
- V - de outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **6622.120.1434ProgramaParanaAmigodaPessoaldosa.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 07/10/2024 14:14.

Inserido ao protocolo **22.120.143-4** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 07/10/2024 14:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f9443ea143b7b233ad1a29a4934f0691.

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA Nº 0103/2024

Assunto: Anteprojeto de Lei para criação do Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa.

Protocolo: 22.120.143-4

A medida acarretará o aumento de despesa de natureza continuada na ordem de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), estimativamente, para os anos de 2025, 2026 e 2027, entretanto, para atender esse aumento de despesa, a Secretaria de Mulher Igualdade Racial e Pessoa Idosa- SEMIPI necessitará de uma suplementação orçamentária no grupo de natureza de despesa de Custeios.

Indicação da Despesa:

ORGÃO	59
UNIDADE	5962 – Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	3390.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
ESPÉCIA DE DESPESA	3 – Custeios
FONTE	761

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa desta unidade, que:

- a) Para o atendimento do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/00, se fará necessária uma suplementação do orçamento deste Órgão por parte da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), uma vez que os recursos orçamentários previstos para o exercício 2024 são insuficientes para custear a despesa decorrente do presente projeto de lei.

- b) O impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa correrá da seguinte forma.

Exercício de 2025	R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)
Exercício de 2026	R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)
Exercício de 2027	R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)

- c) Observados os tetos orçamentários estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, esta Secretaria de Estado diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.
- d) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis

Curitiba, 23 de maio de 2024.

(assinatura eletrônica)

Diego Buligon
Diretor-Geral/SEMPI

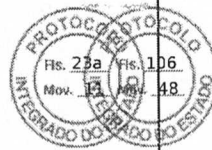
DECLARO que a despesa será empenhada conforme orçamento e cota trimestral liberados pela SEFA

(assinatura eletrônica)

Beatriz Rosset
Chefe do NFS/SEMPI



ePROTOCOLO



Documento: **DAD0103AnteprojetodeLeiParanaAmigodaPessoaldosaProt.22.120.1434.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Diego Buligon** em 23/05/2024 16:28, **Beatriz Rosset** em 23/05/2024 16:32.

Inserido ao protocolo **22.120.143-4** por: **Angela Monastier Camargo** em: 23/05/2024 16:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f649fe3d46f70a42dde297ff7107383f.

Inserido ao protocolo **22.120.143-4** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 07/10/2024 14:14. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **a4df56f2dce7605b3466bb93bfd665.**

MENSAGEM Nº 66/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa.

O Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa pretende atender às transformações sociais e ao aumento da expectativa de vida dos cidadãos, visando assegurar os direitos, a dignidade e o bem-estar da população idosa, de seus cuidadores e familiares, com a promoção do envelhecimento ativo, saudável e protegido.

Neste sentido, a presente medida propõe a instituição da Bolsa Agente do Saber, apoio financeiro disponibilizado a pessoas com mais de sessenta anos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de fortalecer sua autonomia e o desenvolvimento pessoal, físico e mental através da valorização de habilidades, estímulo à participação na comunidade e combate ao isolamento social. Ainda, cria a Bolsa Cuidador Familiar, repasse pecuniário aos cuidadores familiares e informais, com o objetivo de viabilizar o reconhecimento do cuidado como atividade econômica.

Cumpre ressaltar que a execução do Programa está prevista apenas para o ano de 2025 e não acarretará aumento de despesa neste exercício. Ainda, para os próximos exercícios, conforme Declaração de Adequação de Despesa emitida pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI, o órgão diligenciará para incluir os devidos valores nas leis orçamentárias subsequentes, os quais foram contemplados no Projeto de Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2025, já enviado à Assembleia Legislativa através da Mensagem nº 63.

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.120.143-4

Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

I - A DAP para leitura no expediente.
II - A DL para providências
Em, _____

Presidente.

www.pr.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17694/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de outubro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 587/2024 - Mensagem nº 66/2024**.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/10/2024, às 17:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17694** e o código CRC **1F7E2A8B3A3C1FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17735/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com as **Leis nº 11.863, de 23 de outubro de 1997, e nº 19.252, de 05 de dezembro de 2017.**

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 08/10/2024, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17735** e o código CRC **1A7F2F8F4D1C5FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 11.863 - 23 de Outubro de 1997

Publicada no Diário Oficial nº. 5116 de 23 de Outubro de 1997

~~Dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos do Idoso e adota outras providências.~~

Dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e adota outras providências. (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL

~~**Art. 1º.** A Política Estadual dos Direitos do Idoso, no âmbito do Estado do Paraná, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.~~

Art. 1º. A Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, no âmbito do Estado do Paraná, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

§ 1º. Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da legislação federal vigente e à pertinente à Política Nacional do Idoso, como estabelece a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996.

§ 2º. A idade estabelecida no "caput" deste artigo, poderá, em casos excepcionais, ser reduzida, quando a idade biológica estiver comprovadamente dissociada da idade cronológica, considerando fatores ambientais que acelerem o processo de envelhecimento.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

~~**Art. 2º.** Na execução da política estadual do idoso, observar-se-ão os seguintes princípios:~~

Art. 2º Na execução da Política Estadual da Pessoa Idosa, observar-se-ão os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

~~**I** - o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;~~

I - o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~II~~ - a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação;

II - a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~III~~ - o tratamento ao idoso sem discriminação de qualquer natureza;

III - o tratamento à pessoa idosa sem discriminação de qualquer natureza; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~IV~~ - o direcionamento ao idoso como o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

IV - o direcionamento à pessoa idosa como o principal agente e a destinatária das transformações a serem efetivadas através desta política; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~V~~ - o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;

V - o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~VI~~ - a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito estadual, regional e municipal;

VI - a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito estadual, regional e municipal; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~VII~~ - A criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade, bem como seus respectivos desempenhos;

VII - a criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade, bem como seus respectivos desempenhos; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~VIII~~ - o estímulo aos estudos e às pesquisas relacionados às condições reais e às melhorias da qualidade de vida das pessoas em processo de envelhecimento;

VIII - o estímulo aos estudos e às pesquisas relacionados às condições reais e às melhorias da qualidade de vida das pessoas em processo de envelhecimento; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~IX~~ - a descentralização político-administrativa, mediante o estímulo, a criação e o funcionamento de conselhos municipais para o atendimento ao idoso.

IX - a descentralização político-administrativa, mediante o estímulo, a criação e o funcionamento de conselhos municipais para o atendimento à pessoa idosa. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º. A implantação da política estadual do idoso é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo:

Art. 3º A implantação da Política Estadual da Pessoa Idosa é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo: (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

I - Na área da Promoção e Assistência Social:

~~a) a prestação dos serviços e o desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;~~

a) a prestação dos serviços e o desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

~~b) o estímulo à criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência da família, grupos de convivência, centros-dia, casas lares, condomínios da 3ª idade, oficinas ocupacionais, atendimentos domiciliares e outros;~~

b) o estímulo à criação de incentivos e de alternativas de atendimento à pessoa idosa, como centros de convivência da família, grupos de convivência, centros-dia, casas lares, condomínios da terceira idade, oficinas ocupacionais, atendimentos domiciliares e outros; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

c) a promoção de simpósios, de seminários e de encontros específicos;

~~d) o planejamento, a coordenação, a supervisão e o financiamento de estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;~~

d) o planejamento, a coordenação, a supervisão e o financiamento de estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

e) a priorização e a garantia da eficácia do atendimento nos benefícios previdenciários e sociais;

f) o desenvolvimento de outras ações que se fizerem necessárias na área.

II - Na área da Saúde:

~~a) a garantia ao idoso da assistência à saúde nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS;~~

a) a garantia à pessoa idosa da assistência à saúde nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde - SUS; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

~~b) a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do idoso, mediante ações específicas;~~

b) a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde da pessoa idosa, mediante ações específicas; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- c)** a adoção e a aplicação de normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares com fiscalização pelos gestores do SUS;
- d)** a elaboração de normas de serviços geriátricos;
- e)** o desenvolvimento de formas de cooperação entre entidades internacionais, Ministério da Saúde, Secretarias da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entre Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f)** o oferecimento, em parceria com sociedades científicas e órgãos de formação, de meios de capacitação de recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia;
- ~~**g)** a realização de estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinados agravos à saúde do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;~~
- g)** a realização de estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinados agravos à saúde da pessoa idosa, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)
- ~~**h)** a adequação dos serviços de saúde do Estado para o atendimento e tratamento do idoso;~~
- h)** a adequação dos serviços de saúde do Estado para o atendimento e tratamento da pessoa idosa; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)
- i)** a difusão à população, de informações sobre o processo de envelhecimento;
- ~~**j)** a capacitação de agentes comunitários para o atendimento ao idoso;~~
- j)** a capacitação de agentes comunitários para o atendimento à pessoa idosa; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)
- l)** outras atividades que se fizerem necessárias na área.

III - Na área da Educação:

- ~~**a)** a adequação dos currículos, das metodologias e dos materiais didáticos aos programas educacionais destinados aos idosos;~~
- a)** a adequação dos currículos, das metodologias e dos materiais didáticos aos programas educacionais destinados às pessoas idosas; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)
- b)** a inserção nos currículos mínimos nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados ao processo de envelhecimento de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c)** o desenvolvimento de programas educativos e em especial a utilização dos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- ~~**d)** o desenvolvimento de programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

d) o desenvolvimento de programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

e) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

IV - Na área do Trabalho:

~~**a)** a garantia de mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, nos setores público e privado;~~

a) a garantia de mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto à sua participação no mercado de trabalho, nos setores público e privado; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

b) a criação e o estímulo à manutenção de programas de preparo para a aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos do afastamento, para que tenham realmente acesso aos seus direitos sociais e previdenciários;

c) a criação de mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, destinados à população idosa;

d) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

V - Na área da Habitação e Urbanismo:

~~**a)** a destinação, nos programas habitacionais, de unidades em regime de comodato ou de locação subsidiada ao idoso, submetido previamente a uma avaliação técnica pelos órgãos envolvidos, na modalidade de casas, lares e condomínios da 3ª Idade;~~

a) a destinação, nos programas habitacionais, de unidades em regime de comodato ou de locação subsidiada à pessoa idosa, submetida previamente a uma avaliação técnica pelos órgãos envolvidos, na modalidade de casas, lares e condomínios da terceira idade; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

~~**b)** a garantia, nos programas habitacionais, da inclusão do desenho universal, proporcionando a acessibilidade e vida independente ao idoso;~~

b) a garantia, nos programas habitacionais, da inclusão do desenho universal, proporcionando a acessibilidade e vida independente à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

~~**e)** o direcionamento aos projetos arquitetônicos e urbanos de modo a atender às normas de acessibilidade ao meio físico, voltados às necessidades do idoso;~~

c) o direcionamento aos projetos arquitetônicos e urbanos de modo a atender às normas de acessibilidade ao meio físico, voltados às necessidades da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

d) a exigência aos Municípios de adoção das normas das alíneas "a", "b" e "c", deste inciso, à habitação e urbanismo;

e) outras atividades que se fizerem necessárias na área.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - Na área da Justiça:

- ~~a)~~ a promoção, a defesa e a garantia ao idoso do pleno exercício de seus direitos;
- a) a promoção, a defesa e a garantia à pessoa idosa do pleno exercício de seus direitos; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)
- b) a informação à pessoa idosa a respeito da legislação pertinente à área da Justiça;
- ~~e)~~ a prestação dos serviços de advocacia gratuita ao idoso carente de recursos econômicos, com prioridade e eficiência, objetivando a proteção de seus direitos e acesso à Justiça;
- c) a prestação dos serviços de advocacia gratuita à pessoa idosa carente de recursos econômicos, com prioridade e eficiência, objetivando a proteção de seus direitos e acesso à justiça; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)
- ~~d)~~ a eliminação, através dos mecanismos legais, de toda e qualquer prática de discriminação ao idoso;
- d) a eliminação, através dos mecanismos legais, de toda e qualquer prática de discriminação à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)
- ~~e)~~ o estímulo à criação de sociedades civis na defesa dos direitos e da cidadania do idoso;
- e) o estímulo à criação de sociedades civis na defesa dos direitos e da cidadania da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)
- ~~f)~~ o dever de todo o cidadão em denunciar às autoridades competentes qualquer procedimento de negligência ou de desrespeito aos direitos do idoso;
- f) o dever de todo o cidadão em denunciar às autoridades competentes qualquer procedimento de negligência ou de desrespeito aos direitos da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)
- g) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

VII - Na área da Cultura, Esporte e Lazer:

- ~~a)~~ a garantia ao idoso na participação do processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- a) a garantia à pessoa idosa na participação do processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)
- ~~b)~~ a garantia de acesso ao idoso aos locais e eventos culturais mediante programação especial, em âmbito estadual;
- b) a garantia de acesso à pessoa idosa aos locais e eventos culturais mediante programação especial, em âmbito estadual; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)
- ~~e)~~ a promoção de atividades culturais aos grupos de idosos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

c) a promoção de atividades culturais aos grupos de pessoas idosas; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

~~**d)** a valorização do registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;~~

d) a valorização do registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

~~**e)** o incentivo à criação de programas de lazer, esporte, turismo e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;~~

e) o incentivo à criação de programas de lazer, esporte, turismo e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

f) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

VIII - Na área da Segurança Pública:

~~**a)** a inclusão, nos currículos dos cursos das Academias de Polícia Civil e Militar, de conteúdos voltados aos direitos e necessidades do idoso;~~

a) a inclusão, nos currículos dos cursos das Academias de Polícia Civil e Militar, de conteúdos voltados aos direitos e necessidades da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

~~**b)** a capacitação e a orientação aos agentes da Secretaria de Estado responsável pela segurança pública para um atendimento adequado ao idoso;~~

b) a capacitação e a orientação aos agentes da Secretaria de Estado responsável pela segurança pública para um atendimento adequado à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

c) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

IX - Na área da Ciência e Tecnologia:

a) o estímulo à criação e a manutenção das universidades abertas da 3ª Idade;

~~**b)** o estímulo e o apoio à realização de pesquisa e estudos na área do idoso;~~

b) o estímulo e o apoio à realização de pesquisa e estudos na área da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)

c) o incentivo à criação de cursos de especialização nas áreas de geriatria e gerontologia;

d) a sugestão para a inclusão da Gerontologia como disciplina curricular nos cursos superiores;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

e) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

~~CAPÍTULO III~~ ~~DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CEDI~~ CAPÍTULO III

DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CEDIPI ([Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023](#))

~~Art. 4º.~~ Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado à Secretaria de Estado responsável pela execução da política estadual de defesa dos direitos do idoso.

Art. 4º Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDIPI, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos da pessoa idosa, vinculado à Secretaria de Estado responsável pela execução da política estadual de defesa dos direitos da pessoa idosa. ([Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023](#))

~~Art. 5º.~~ São funções do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso:

Art. 5º São funções do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDIPI: ([Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023](#))

~~I~~ - a formulação da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, atuando no sentido da plena inserção na vida sócio econômica e político-cultural do Estado do Paraná, objetivando, ainda, a eliminação de preconceitos;

I - a formulação da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos da pessoa idosa, observada a legislação em vigor, atuando no sentido da plena inserção na vida socioeconômica e político-cultural do Estado do Paraná, objetivando, ainda, a eliminação de preconceitos; ([Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023](#))

~~II~~ - o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos estaduais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;

II - o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos estaduais destinados às políticas sociais básicas de atenção à pessoa idosa; ([Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023](#))

~~III~~ - o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando aos Conselhos de políticas setoriais ou, no caso de inexistência deste, ao Secretário de Estado competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;

III - o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando aos Conselhos de políticas setoriais ou, no caso de inexistência deste, ao Secretário de Estado competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho; ([Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023](#))

~~IV~~ - o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ao idoso;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento à pessoa idosa; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~**V** - a avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política estadual de todas as áreas afetas ao idoso;~~

V - a avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política estadual de todas as áreas afetas à pessoa idosa; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~**VI** - a proposição aos poderes constituídos de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;~~

VI - a proposição aos poderes constituídos de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~**VII** - o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos;~~

VII - o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das pessoas idosas; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~**VIII** - o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos do idoso;~~

VIII - o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos da pessoa idosa; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~**IX** - a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;~~

IX - a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~**X** - o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;~~

X - o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~**XI** - a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que pretendam integrar o Conselho;~~

XI - a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento à pessoa idosa que pretendam integrar o Conselho; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~XII~~ - o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, adotando as medidas cabíveis;

XII - o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas idosas, adotando as medidas cabíveis; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~XIII~~ - o incentivo à criação e ao funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso.

XIII - o incentivo à criação e ao funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~XIV~~ - deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

[\(Incluído pela Lei 16732 de 27/12/2010\)](#)

XIV - deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~Art. 6º.~~ O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso compõe-se dos seguintes membros:

Art. 6º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDUPI compõe-se dos seguintes membros: [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~I~~ - 12 (doze) representantes de organizações não governamentais de âmbito estadual, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos;

I - doze representantes de organizações não governamentais de âmbito estadual, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~II~~ - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;

~~II~~ - 12 (doze) representantes de Secretarias de Estado e ou de entidades da administração indireta do Estado, que desenvolvam políticas afins, sendo obrigatória a presença de um representante do órgão ao qual o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso esteja vinculado. [\(Redação dada pela Lei 16644 de 24/11/2010\)](#)

II - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da pessoa idosa, a serem indicados pelo titular da pasta; [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~III~~ - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

[\(Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010\)](#)

III - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da justiça e cidadania, a serem indicados pelo titular da pasta; [\(Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~IV~~ - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

(Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

IV - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da educação, a serem indicados pelo titular da pasta; (Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023)

~~V~~ - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

(Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

V - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da saúde, a serem indicados pelo titular da pasta; (Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023)

~~VI~~ - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família;
(Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

VI - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da segurança pública, a serem indicados pelo titular da pasta; (Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023)

~~VII~~ - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo;
(Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

VII - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da assistência social e família, a serem indicados pelo titular da pasta; (Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023)

~~VIII~~ - 01 (um) representante do Secretário Especial da Política Habitacional;
(Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

VIII - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas do esporte, a serem indicados pelo titular da pasta; (Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023)

~~IX~~ - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
(Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

IX - um membro titular e um suplente de órgão responsável pelas políticas públicas habitacionais, a serem indicados pelo titular da pasta; (Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023)

~~X~~ - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho;
(Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)

X - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da ciência, tecnologia e ensino superior, a serem indicados pelo titular da pasta; (Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023)

~~XI~~ - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento;
(Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XI - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas do trabalho, a serem indicados pelo titular da pasta; [\(Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~**XII** - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura;~~

~~[\(Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010\)](#)~~

XII - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da agricultura e abastecimento, a serem indicados pelo titular da pasta; [\(Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~**XIII** - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico.~~

~~[\(Revogado pela Lei 16644 de 24/11/2010\)](#)~~

XIII - um membro titular e um suplente da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da cultura, a serem indicados pelo titular da pasta. [\(Incluído pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~**§ 1º.** Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Paraná, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, o Poder Judiciário e a Assembleia Legislativa do Estado.~~

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDUPI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Paraná, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, o Poder Judiciário e a Assembleia Legislativa do Estado. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~**§ 2º.** A escolha das organizações não governamentais será realizada mediante eleição entre as mesmas, em reunião específica, a ser marcada, para a primeira gestão, pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de defesa dos direitos do idoso.~~

§ 2º A escolha das organizações não governamentais será realizada mediante eleição entre as mesmas, em reunião específica, a ser marcada, para a primeira gestão, pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de defesa dos direitos da pessoa idosa. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~**§ 3º.** Caberá aos órgãos públicos e às organizações não governamentais a indicação de seus membros efetivos e suplentes, para a devida nomeação pelo Governador do Estado, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de atendimento ao idoso.~~

§ 3º Caberá aos órgãos públicos e às organizações não governamentais a indicação de seus membros efetivos e suplentes, para a devida nomeação pelo Governador do Estado, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria de Estado responsável pela execução da política de atendimento à pessoa idosa. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~**§ 4º.** O não atendimento ao disposto no § 3º, deste artigo, quando tratar-se de organização não governamental, implicará na substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º O não atendimento ao disposto no § 3º deste artigo, quando se tratar de organização não governamental, implicará na substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem de sucessão. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~§ 5º. Os membros das organizações não governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do Colegiado.~~

§ 5º Os membros das organizações não governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do Colegiado. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~§ 6º. Os membros representantes das organizações não governamentais poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.~~

§ 6º Os membros representantes das organizações não governamentais poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~§ 7º. Os membros representantes dos órgãos públicos, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Estadual, poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a quatro anos seguidos.~~

§ 7º Os membros representantes dos órgãos públicos, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Estadual, poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a quatro anos seguidos. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~§ 8º. As funções de membro do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao Estado, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho.~~

§ 8º As funções de membro do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDUPI não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço prestado ao Estado, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do Conselho. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~§ 9º. O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.~~

~~§ 9º. O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.~~

[\(Redação dada pela Lei 16644 de 24/11/2010\)](#)

§ 9º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDUPI reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 10.~~ O Conselho Estadual dos Direitos do Idoso contará com um Secretário Executivo, a ser indicado por seu presidente e aprovado pela maioria simples do Colegiado.

§ 10. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDIPI contará com um Secretário Executivo, a ser indicado por seu presidente e aprovado pela maioria simples do Colegiado. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~Art. 7º.~~ A Secretaria de Estado responsável pela execução da política de defesa dos direitos do idoso prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.

[\(Revogado pela Lei 16529 de 23/06/2010\)](#)

~~Art. 8º.~~ A organização e o funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias, após a posse de seus membros.

Art. 8º A organização e o funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDIPI serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de trinta dias, após a posse de seus membros. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

Art. 9º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho serão eleitos, na primeira reunião, pela maioria qualificada dos membros integrantes do Conselho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 10.~~ Caberá ao Ministério Público do Estado do Paraná a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia dos direitos do idoso.

Art. 10. Caberá ao Ministério Público do Estado do Paraná a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia dos direitos da pessoa idosa. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

~~Art. 11.~~ Considerar-se-á instalado o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Estado e respectiva posse dos mesmos.

Art. 11 Considerar-se-á instalado o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDIPI, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Estado e respectiva posse dos mesmos. [\(Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023\)](#)

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 23 de outubro de 1997.

Jaime Lerner
Governador do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Fani Lerner
Secretária de Estado da Criança e Assuntos da Família



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.252 - 05 de Dezembro de 2017

Publicada no [Diário Oficial nº. 10082](#) de 6 de Dezembro de 2017

Dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, conforme especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 1º A Política Estadual da Pessoa Idosa será executada observando a garantia da prioridade compreendida em todas as normativas constantes na legislação vigente que trata sobre os direitos da pessoa idosa, sendo obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. As ações da Política Estadual da Pessoa Idosa devem buscar a proteção integral deste público, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 2º A Política Estadual da Pessoa Idosa tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os municípios;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política da pessoa idosa em cada esfera de governo.

Art. 3º A gestão das ações na área da pessoa idosa fica organizada sob a forma de sistema estadual descentralizado e participativo, denominado Sistema Estadual da Política da Pessoa Idosa - Seppi/PR com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre o Estado e os municípios que, de modo articulado, operam ações de garantia de direitos para pessoas idosas;

II - integrar a rede pública e privada de ações, programas, serviços, projetos e atividades de atendimento, assessoramento e garantia de direitos para pessoas idosas nos termos da legislação vigente;

III - organizar e regular as ações na política da pessoa idosa, conforme as responsabilidades já estabelecidas aos entes federados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - definir as estratégias de atuação, respeitadas as diversidades regionais e municipais.

CAPÍTULO II DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 4º As ações de garantia de direitos para pessoas idosas, visando à proteção integral deste público, serão coordenadas pelo Estado e serão executadas, no que couber, em conjunto com os municípios e com a participação das organizações da sociedade civil devidamente reconhecidas como atuantes na Política Estadual da Pessoa Idosa, conforme disposto no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A coordenação da Política Estadual da Pessoa Idosa caberá ao órgão gestor desta política estabelecido em lei estadual.

Art. 5º Compete ao Estado, no âmbito do – Seppi/PR:

I - cofinanciar, por meio de transferência automática do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - Fipar/PR aos Fundos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados à proteção integral da pessoa idosa, conforme prioridades estabelecidas no Plano Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Paraná;

II - apoiar técnica e financeiramente, estimular e executar, em conjunto com os municípios e as organizações da sociedade civil, ações programas, serviços, projetos e atividades voltados ao atendimento, assessoramento e garantia de direitos para proteção integral da pessoa idosa;

III - acompanhar, monitorar e avaliar a execução da política da pessoa idosa no âmbito estadual;

IV - desenvolver estudos e pesquisas buscando parcerias, inclusive junto a outros órgãos da administração pública estadual para o aprimoramento da política estadual;

V - desenvolver e apoiar a qualificação, capacitação e formação continuada dos atores da Política de Garantia de Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Os programas criados nos incisos I a IV do art. 14 desta Lei poderão ser executados diretamente ou em colaboração mútua pelo Estado, municípios ou organizações da sociedade civil.

Art. 6º Compete aos municípios, no âmbito do Seppi/PR:

I - executar as ações, os programas, os serviços, os projetos e as atividades voltados ao atendimento, assessoramento e garantia de direitos para proteção integral da pessoa idosa, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

II - cofinanciar ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados ao atendimento, assessoramento e garantia de direitos para proteção integral da pessoa idosa em âmbito local, conforme prioridades estabelecidas no Plano dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - realizar o monitoramento e avaliação da política da pessoa idosa em seu âmbito.

Art. 7º As instâncias deliberativas do Seppi/PR, de caráter permanente e composição paritária entre poder público e sociedade civil, são:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Estado do Paraná - Cedi/PR;

II - Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI.

§ 1º Os Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa estão vinculados ao órgão gestor da política da pessoa idosa da respectiva esfera de governo, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

§ 2º A Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa tem caráter deliberativo e será realizada conforme convocação e periodicidade estabelecida pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI.

Art. 8º Compete aos Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa, além das competências já previstas em suas leis de criação:

I - aprovar o Plano dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - zelar pela efetivação do Seppi/PR;

III - acompanhar e avaliar a utilização dos recursos, bem como os benefícios para a política da pessoa idosa executados nos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO III DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 9º Para efeitos desta Lei consideram-se organizações da sociedade civil, caracterizadas como atuantes na política da pessoa idosa, aquelas que tenham seus programas inscritos nos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete sua fiscalização, e que atuem, isolada ou cumulativamente, no planejamento e execução de programas de promoção, prevenção e proteção destinados a pessoas idosas.

Art. 10. As ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil para pessoas idosas observarão as normas expedidas pelos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 11. O Estado e os municípios poderão celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, em conformidade com a legislação vigente e as deliberações do Cedi/PR.

Art. 12. As organizações da sociedade civil credenciadas no órgão gestor estadual da política da pessoa idosa poderão celebrar parcerias com o poder público para a execução de serviços, programas, ações, projetos e atividades de atendimento à pessoa idosa, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Serão consideradas credenciadas no órgão gestor as organizações da sociedade civil que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - estar inscrita no CMDPI;

II - estar cadastrada em sistema próprio definido pelo órgão gestor estadual, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. Os programas voltados ao atendimento, ao assessoramento e à garantia de direitos para proteção integral da pessoa idosa compreendem ações integradas e complementares.

Art. 14. Para efetivação dos direitos da pessoa idosa ficam criados os seguintes programas:

I - Programas de Prevenção e Promoção de Caráter Intersetorial: destinados ao atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos de pessoas idosas nas políticas públicas setoriais específicas com atividades de assistência social, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, trabalho, justiça, cidadania, direitos humanos, segurança pública, alimentação, transporte, habitação entre outras;

II - Programas de Proteção: destinados às pessoas idosas cujos direitos são violados ou ameaçados;

III - Programas de Enfrentamento às Violências e Violações de Direitos: destinados a coibir reincidências de futuras violações.

IV - Programas de Formação Continuada e Capacitação: destinados à qualificação dos profissionais e agentes que atuam na prevenção, promoção, proteção e defesa dos direitos de pessoas idosas com vista ao desenvolvimento de competências necessárias à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violação de direitos da pessoa idosa;

V - Programas de Apoio à Gestão Municipal: destinados à transferência de recursos financeiros para o aprimoramento à gestão e ao controle social da política da pessoa idosa nos municípios, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGD da política da pessoa idosa.

§ 1º Os Programas de Prevenção e Promoção de Caráter Intersetorial são compostos por ações com vista a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, através da promoção do protagonismo e da proteção integral de pessoas idosas.

§ 2º Os Programas de Proteção são constituídos de orientação, de apoio sócio-familiar e acolhimento institucional.

§ 3º Os regimes previstos nos Programas de Proteção são compostos por um conjunto de ações especiais com vista ao acesso ou complementação de políticas públicas na área de proteção, tais como atividades de acompanhamento e complementação em educação, escolarização, grupos terapêuticos, atendimento em saúde mental e prevenção ao uso de álcool e outras drogas, psicossociais, de apoio e orientação, atividades lúdico-pedagógicas, atividades formativas e preparatórias para reinserção no mercado de trabalho e atendimento protetivo em acolhimento.

§ 4º Os Programas de Enfrentamento às Violências e Violações de Direitos são compostos por ações intersetoriais, campanhas educativas visando erradicar qualquer tipo de violência contra pessoas idosas, bem como buscando coibir o uso de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas no convívio social para a proteção integral e defesa dos direitos de pessoas idosas, podendo atuar tanto com a vítima, sua família e comunidade, assim como com o suposto agressor.

§ 5º Os programas de Apoio à Gestão Municipal compreendem um cofinanciamento para o fortalecimento das ações nos municípios para gastos com atividades de apoio técnico e operacional, na forma fixada pela secretaria responsável pela Política da Pessoa Idosa, sendo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público municipal.

§ 6º Os programas criados neste artigo serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual, ouvido o Cedi/PR.

§ 7º Serão admitidos outros programas e ações não previstos neste artigo vinculados a outras políticas.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO

Art. 15. O financiamento da política da pessoa idosa no Seppi/PR deverá ser efetuado mediante cofinanciamento dos entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos dos direitos da pessoa idosa serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização das ações, programas, serviços, projetos e atividades sem prejuízo dos investimentos feitos nas fontes específicas das políticas setoriais de atendimento e seus respectivos recursos.

Art. 16. Cabe ao Cedi/PR definir, a cada ano, o montante dos recursos do Fipar/PR que serão obrigatoriamente repassados aos municípios do Estado do Paraná para cofinanciamento das ações, programas, serviços, projetos e atividades do Seppi/PR.

§ 1º A definição das iniciativas onde serão aplicados os recursos previstos no caput deste artigo respeitará as deliberações do Cedi/PR e a partilha entre os municípios observará índices a serem desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual, os quais deverão considerar, minimamente:

I - número de pessoas idosas nos municípios paranaenses;

II - porte dos municípios;

III - indicadores de gestão;

IV - indicadores sociais.

§ 2º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão repassados, automaticamente, de forma regular ou pontual, para os Fundos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, conforme deliberação do Cedi/PR.

§ 3º É condição para os repasses dos recursos do Fipar/PR aos municípios, previstos no caput deste artigo, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa, de composição paritária entre poder público e sociedade civil;

II - Fundo para os Direitos da Pessoa Idosa, com orientação e controle dos respectivos Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - Plano dos Direitos da Pessoa Idosa, aprovado pelo Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 4º Os recursos serão repassados conforme cronograma estabelecido pelo Cedi/PR, mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Fipar/PR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º As transferências previstas no § 2º deste artigo não dependem de autorização governamental.

Art. 17. O Fipar/PR, mediante deliberação do Cedi/PR, poderá repassar recursos aos municípios por meio de termo de convênio ou instrumento congênere.

Art. 18. Os recursos do Seppi/PR poderão ser repassados às organizações da sociedade civil que desenvolvam ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados para pessoas idosas, mediante a formalização de parceria, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. As deliberações sobre a destinação de recursos do Fipar/PR para a formalização de parcerias com organizações da sociedade civil observarão as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fipar/PR o controle e o acompanhamento por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 20. É de responsabilidade do Município e do CMDPI, a correta e regular utilização dos recursos estaduais repassados para os fundos municipais, que será declarada pelos municípios ao Estado, semestralmente, mediante relatório de gestão físico-financeira ou sistema informatizado, após ser submetido à apreciação e aprovação do referido conselho, comprovando a execução das ações.

§ 1º As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às normativas vigentes e às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

§ 2º A execução dos recursos deve respeitar os princípios da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e economicidade, respeitando a legislação vigente quanto às modalidades de licitação, bem como o art. 5º da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados nos termos do § 4º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e do art. 143 da Lei nº 15.608, de 2007, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a trinta dias, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que trinta dias.

§ 4º Os recursos do cofinanciamento estadual poderão ser utilizados pelos municípios com despesas de custeio, investimento e obras, observados os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual da Pessoa Idosa, sendo vedado o uso para pagamento de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 5º Os recursos devem ser alocados na Unidade Orçamentária Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa com a correta apropriação da receita e seguindo o Plano de Ação aprovado pelo CMDPI.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6º Considera-se relatório de gestão físico-financeira, as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, preferencialmente informatizado, disponibilizado pelo órgão gestor da política.

Art. 21. A operacionalização da prestação de contas será objeto de regulação do órgão gestor da política, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos de controle externo e pelo Cedi/PR.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa deverá integrar a prestação de contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Art. 22. O Estado, inclusive por intermédio do CEDI/PR e do órgão gestor da política, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 23. A prestação de contas será submetida também à aprovação do CMDPI e à ciência do Cedi/PR.

Art. 24. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Cedi/PR o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fipar/PR.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput deste artigo, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros documentos legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 25. Os municípios poderão repassar recursos às organizações da sociedade civil, desde que os critérios de repasse sejam aprovados pelo Cedi/PR.

Parágrafo único. A formalização e prestação de contas dos recursos repassados às organizações da sociedade civil deverão respeitar as normativas vigentes e as regulamentações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 26. Conforme deliberação do Cedi/PR, poderão ser aplicados bloqueios de repasses de recursos, do cofinanciamento estadual aos municípios, que não apresentem execução financeira pelo período de doze meses.

§ 1º São considerados bloqueios de recursos a interrupção temporária de novos repasses, que a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao Fipar/PR o seu restabelecimento.

§ 2º Será aplicado o critério de bloqueio dos repasses no ato de adesão dos municípios a novos cofinanciamentos estaduais deliberados pelo Cedi/PR.

Art. 27. O saldo de recursos apurados em 31 de dezembro de cada exercício poderá ser reprogramado para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O município deverá comprovar a execução dos recursos durante o exercício e aprovar a reprogramação, devidamente justificada, no CMDPI.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. Os programas voltados ao atendimento da pessoa idosa atualmente em execução, conforme deliberação nº 001/2017 – Cedi/PR ficam integrados aos programas descritos no art. 14 desta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 05 de dezembro de 2017.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11024/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2024, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11024** e o código CRC **1A7D2B9F0B1A1EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 703/2024

PL Nº 587/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 66/24

Institui o Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 66/24, autuado sob o nº 587/2024, objetiva instituir o “Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa” (pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos), com a finalidade de “promover e proteger os direitos, a dignidade e o bem-estar da população idosa e de seus familiares, cuidadores e comunidade.”

No mais, o Projeto aponta os objetivos do Programa (art. 3º), o responsável pela gestão, monitoramento e avaliação contínua da eficácia e adequação das ações propostas pelo Programa (arts. 4º e 9º), cria cadastros de apoio ao programa (art. 5º), estabelece os critérios para que os Municípios possam aderir ao Programa (art. 6º), institui a Bolsa Agente do Saber (art. 7º), institui a Bolsa Cuidador Familiar (art. 8º) e informa a origem dos recursos que custearão o Programa (art. 11).

Em sua justificativa, o autor expõe o seguinte:

“O Programa Parana Amigo da Pessoa Idosa pretende atender as transformações sociais e ao aumento da expectativa de vida dos cidadãos, visando assegurar os direitos, a dignidade e o bem-estar da população idosa, de seus cuidadores e familiares, com a promoção do envelhecimento ativo, saudável e protegido.

Neste sentido, a presente medida propõe a instituição da Bolsa Agente do Saber, apoio financeiro disponibilizado a pessoas com mais de sessenta anos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de fortalecer sua autonomia e o desenvolvimento pessoal, físico e mental através da valorização de habilidades, estímulo a participação na comunidade e combate ao isolamento social. Ainda, cria a Bolsa Cuidador Familiar, repasse pecuniário aos cuidadores familiares e informais, com o objetivo de viabilizar o reconhecimento do cuidado como atividade econômica.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, com relação à adequação orçamentaria, o Autor informou que:

“Cumpre ressaltar que a execução do Programa esta prevista apenas para o ano de 2025 e não acarretará aumento de despesa neste exercício. Ainda, para os próximos exercícios, conforme Declaração de Adequação de Despesa emitida pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI, o órgão diligenciará para incluir os devidos valores nas leis orçamentárias subsequentes, os quais foram

contemplados no Projeto de Lei Orçamentária Anual, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2025, já enviado a Assembleia Legislativa através da Mensagem n° 63.”

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso III, do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Como informado no Preâmbulo, o presente Projeto de Lei objetiva instituir o “Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa” (pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos), com a finalidade de “promover e proteger os direitos, a dignidade e o bem-estar da população idosa e de seus familiares, cuidadores e comunidade.”

Cuida-se, então, de tema afeto à proteção do idoso.

A Constituição Federal estabelece a competência comum entre a União e os Estados para legislar sobre a promoção da integração social dos setores desfavorecidos, como, por exemplo, os idosos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No mesmo sentido, o art. 230 da Constituição Federal determina o seguinte:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, a Constituição Estadual possui diversos dispositivos sobre a proteção ao idoso:

Art. 165. *O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.*

Art. 222. *A lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, adequando-se-os à utilização por pessoas portadoras de deficiência.*

Parágrafo único. *O Estado promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.*

Art. 223. *A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.*

Verifica-se, assim, a constitucionalidade formal e material do Projeto.

Por fim, importante mencionar que o art. 87 da Constituição Estadual traz a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente no que diz respeito à sua iniciativa e competência legislativa.

Com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, eis que veio acompanhado de Declaração de Adequação da Despesa nº 0103/2024, em que o ordenador de despesa declarou que 1) se fará necessária uma suplementação do orçamento deste Órgão por parte da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), uma vez que os recursos orçamentários previstos para o exercício 2024 são insuficientes para custear a despesa decorrente do presente projeto de lei e 2) indicou o impacto orçamentário, 3) a Secretaria de Estado da Fazenda diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes e 4) as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

No que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 07 de outubro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2024, às 14:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **703** e o código CRC **1F7C2D9C0C1C4DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17840/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 587/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de outubro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2024, às 16:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17840** e o código CRC **1E7A2D9D0C2F0ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11039/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2024, às 18:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11039** e o código CRC **1B7E2A9D0F2F0EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 718/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 587/2024

Autor: Poder Executivo

INSTITUI O PROGRAMA PARANÁ AMIGO DA PESSOA IDOSA.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria do Poder Executivo, tem por objetivo e instituir o Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa.

O presente projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável por sua aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Visto que a iniciativa foi respeitada e tendo a Comissão de Constituição e Justiça votado favoravelmente ao projeto, cabe pois à esta Comissão de Finanças realizar a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto.

Conforme Declaração de Adequação de Despesa, 0103/2024, haverá impacto financeiro de natureza continuada na ordem de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), estimativamente, para os anos de 2025, 2026 e 2027, suportado através de suplementação orçamentária à Secretaria de Mulher Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, declarando ainda o ordenador, que serão “observados os tetos orçamentários estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, esta Secretaria de Estado diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes”. De igual modo, o presente projeto preenche os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo portanto, sob o ponto de vista formal e material, passível de aprovação por esta Comissão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 15 de outubro de 2024

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Presidente

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2024, às 09:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **718** e o
código CRC **1A7A2A9E0E8A1BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17917/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 587/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de outubro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2024, às 13:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17917** e o código CRC **1F7D2C9F1A8C3EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11092/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2024, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11092** e o código CRC **1A7F2A9C1C8E3DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 587/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 66/2024

Institui o Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa.

I - RELATÓRIO

Trata-se do parecer ao Projeto de Lei nº 587/2024, por meio da Mensagem nº 66/2024, de autoria do Poder Executivo. O objetivo central da proposta é assegurar a promoção e proteção dos direitos da população idosa no Estado do Paraná, buscando garantir a intersetorialidade e a interseccionalidade nas políticas públicas, ao reconhecer as diversas necessidades e realidades dessa faixa etária.

Nos termos do inciso XXVIII do art. 38 e do § 1º do art. 39 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP), passamos a analisar o mérito e a oportunidade da presente proposição sob a ótica do interesse público e da melhoria da qualidade dos resultados legislativos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manifestar-se sobre este projeto, conforme disposto no inciso III do artigo 65-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. A matéria relaciona-se diretamente aos interesses e direitos das pessoas idosas, conforme previsto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, em consonância com a Política Estadual da Pessoa Idosa, estabelecida pela Lei Estadual nº 11.863, de 23 de outubro de 1997.

No trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 587/2024, constatamos a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Assembleia Legislativa, que atesta a conformidade da proposta com a Constituição Federal de 1988, especialmente em relação ao artigo 230, que assegura a proteção à pessoa idosa. Ao instituir um Programa de Estado destinado a fortalecer os direitos da população idosa, a proposta reafirma o compromisso do Paraná com a dignidade e a cidadania dessa população, o que se revela extremamente oportuno, dada a crescente proporção de pessoas com 60 anos ou mais e a necessidade de políticas públicas consistentes que melhorem sua qualidade de vida.

A promoção da inclusão social por meio da participação ativa em atividades culturais, políticas e sociais é fundamental para combater o isolamento e promover o bem-estar das pessoas idosas. As abordagens de intersetorialidade e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

interseccionalidade propostas são inovadoras, pois integram diferentes esferas da administração pública, maximizando a eficiência na aplicação dos recursos disponíveis e evitando a fragmentação das políticas de forma integrada e democrática.

A criação da "Bolsa Agente do Saber" e da "Bolsa Cuidador Familiar" representa uma medida importante, oferecendo o apoio necessário para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade econômica, além de reconhecer o papel vital dos cuidadores no sistema de apoio a esse grupo. Ao proporcionar suporte financeiro e capacitação, essas iniciativas valorizam a atividade de cuidado, assegurando um atendimento mais qualificado e humanizado diante do processo de envelhecimento.

A implementação de cadastros e de um sistema de monitoramento e avaliação garantirá a transparência e a eficiência na execução do programa, permitindo que as ações sejam continuamente avaliadas e ajustadas, promovendo uma governança responsável e a melhoria dos resultados legislativos.

Por fim, é importante destacar que este Projeto de Lei resulta de diversas iniciativas promovidas em prol da qualidade de vida da população idosa, incluindo trabalhos desta Comissão Temática Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Assembleia Legislativa. Com o apoio e parceria do Conselho Estadual da Pessoa Idosa, de seus conselhos municipais, do Ministério Público do Estado do Paraná e de outras entidades do setor público e privado, foram realizados, entre outras ações, os seminários "Feliz Cidades dos Idosos", que possibilitaram ouvir representantes dos direitos das pessoas idosas e recepcionar suas demandas. Essas contribuições foram fundamentais para a construção de ideias e políticas que levam o Governo do Estado do Paraná a possuir uma governança exemplar acerca das necessidades da população 60+, como verifica-se na presente iniciativa legislativa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em cumprimento às determinações do Art. 65-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à Proposição, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 587/2024. É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2024.

DEPUTADO BATATINHA

Presidente em exercício da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 738/2024

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 587/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 66/2024

Institui o Programa Paraná Amigo da Pessoa Idosa.

I - RELATÓRIO

Trata-se do parecer ao Projeto de Lei nº 587/2024, por meio da Mensagem nº 66/2024, de autoria do Poder Executivo. O objetivo central da proposta é assegurar a promoção e proteção dos direitos da população idosa no Estado do Paraná, buscando garantir a intersetorialidade e a interseccionalidade nas políticas públicas, ao reconhecer as diversas necessidades e realidades dessa faixa etária.

Nos termos do inciso XXVIII do art. 38 e do § 1º do art. 39 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP), passamos a analisar o mérito e a oportunidade da presente proposição sob a ótica do interesse público e da melhoria da qualidade dos resultados legislativos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa manifestar-se sobre este projeto, conforme disposto no inciso III do artigo 65-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. A matéria relaciona-se diretamente aos interesses e direitos das pessoas idosas, conforme previsto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, em consonância com a Política Estadual da Pessoa Idosa, estabelecida pela Lei Estadual nº 11.863, de 23 de outubro de 1997.

No trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 587/2024, constatamos a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Assembleia Legislativa, que atesta a conformidade da proposta com a Constituição Federal de 1988, especialmente em relação ao artigo 230, que assegura a proteção à pessoa idosa. Ao instituir um Programa de Estado destinado a fortalecer os direitos da população idosa, a proposta reafirma o compromisso do Paraná com a dignidade e a cidadania dessa população, o que se revela extremamente oportuno, dada a crescente proporção de pessoas com 60 anos ou mais e a necessidade de políticas públicas consistentes que melhorem sua qualidade de vida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A promoção da inclusão social por meio da participação ativa em atividades culturais, políticas e sociais é fundamental para combater o isolamento e promover o bem-estar das pessoas idosas. As abordagens de intersetorialidade e interseccionalidade propostas são inovadoras, pois integram diferentes esferas da administração pública, maximizando a eficiência na aplicação dos recursos disponíveis e evitando a fragmentação das políticas de forma integrada e democrática.

A criação da "Bolsa Agente do Saber" e da "Bolsa Cuidador Familiar" representa uma medida importante, oferecendo o apoio necessário para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade econômica, além de reconhecer o papel vital dos cuidadores no sistema de apoio a esse grupo. Ao proporcionar suporte financeiro e capacitação, essas iniciativas valorizam a atividade de cuidado, assegurando um atendimento mais qualificado e humanizado diante do processo de envelhecimento.

A implementação de cadastros e de um sistema de monitoramento e avaliação garantirá a transparência e a eficiência na execução do programa, permitindo que as ações sejam continuamente avaliadas e ajustadas, promovendo uma governança responsável e a melhoria dos resultados legislativos.

Por fim, é importante destacar que este Projeto de Lei resulta de diversas iniciativas promovidas em prol da qualidade de vida da população idosa, incluindo trabalhos desta Comissão Temática Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Assembleia Legislativa. Com o apoio e parceria do Conselho Estadual da Pessoa Idosa, de seus conselhos municipais, do Ministério Público do Estado do Paraná e de outras entidades do setor público e privado, foram realizados, entre outras ações, os seminários "Feliz Cidades dos Idosos", que possibilitaram ouvir representantes dos direitos das pessoas idosas e recepcionar suas demandas. Essas contribuições foram fundamentais para a construção de ideias e políticas que levam o Governo do Estado do Paraná a possuir uma governança exemplar acerca das necessidades da população 60+, como verifica-se na presente iniciativa legislativa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em cumprimento às determinações do Art. 65-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à Proposição, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 587/2024. É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2024.

DEPUTADO BATATINHA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente em exercício da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Relator



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 22/10/2024, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **738** e o código CRC **1D7D2D9D6F0D4BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17953/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 587/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de outubro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/10/2024, às 10:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17953** e o código CRC **1C7D2A9A6B0E4EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11117/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/10/2024, às 14:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11117** e o código CRC **1D7E2D9D6D0A4BD**